



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

24/09/2020

Edição N° 176



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOG 3.1 - PROCESSO Nº 2020/75339

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pindamonhangaba, a partir de 04.08.2020

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 86/2020

CONSIDERANDO a aposentadoria voluntária do Sr. REYNALDO MARCIANO, titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pindamonhangaba, nos termos da Apostila da Diretora do CDPE-3, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Executivo em 04 de agosto de 2020

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 0001338-62.2020.8.26.0566

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Publique-se. São Paulo, 21 de setembro de 2020

SEMA - DESPACHO-Nº 1004567-11.2018.8.26.0363

Homologo a desistência do prazo recursal formulada pelo Município de Mogi Mirim, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 994/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a existência de suposta fraude em Procuração Pública, lavrada em 16/01/2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

TJSP - SEMA - PORTARIA Nº 9918/2020

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

SPR - PROVIMENTO Nº 2.580/2020

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.

SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A 25ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 25ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1023271-17.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 6º Oficial de Registro de Registro de Imóveis da Capital Sentença: Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033250-20.2020.8.26.0100

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Sentença: Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112569-54.2019.8.26.0100

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066987-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040682-90.2020.8.26.0100

DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2020/75339

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pindamonhangaba, a partir de 04.08.2020

PROCESSO Nº 2020/75339 -PINDAMONHANGABA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pindamonhangaba, a partir de 04.08.2020, em virtude da aposentadoria voluntária do Sr. Reynaldo Marciano; b) designo para responder pelo expediente da delegação vaga, no dia 04.08.2020, excepcionalmente, o Sr. Reynaldo Marciano; c) designo para responder pelo referido expediente, a partir de 05.08.2020, a Sra. Liene Eveli Maciel dos Reis, preposta substituta da Unidade em questão; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pindamonhangaba na lista das unidades vagas, sob o nº 2176, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 18 de setembro de 2020. (a) R I C A R D O A N A F E - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 86/2020

CONSIDERANDO a aposentadoria voluntária do Sr. REYNALDO MARCIANO, titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pindamonhangaba, nos termos da Apostila da Diretora do CDPE-3, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Executivo em 04 de agosto de 2020

PORTARIA Nº 86/2020

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria voluntária do Sr. REYNALDO MARCIANO, titular do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pindamonhangaba, nos termos da Apostila da Diretora do CDPE-3, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Executivo em 04 de agosto de 2020, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2020/75339 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pindamonhangaba, a partir de 04 de agosto de 2020;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, excepcionalmente, no dia 04 de agosto de 2020, o Sr. REYNALDO MARCIANO, e a partir de 05 de agosto de 2020, a Sra. LIANE EVELI MACIEL DOS REIS, preposta substituta da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2176, pelo critério de

Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001338-62.2020.8.26.0566

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Publique-se. São Paulo, 21 de setembro de 2020

PROCESSO Nº 0001338-62.2020.8.26.0566 (Processo Digital) - SÃO CARLOS - PROPOSTA ENGANHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Publique-se. São Paulo, 21 de setembro de 2020(a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: MARCIO ANTONIO CAZU, OAB/SP 69.122

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DESPACHO-Nº 1004567-11.2018.8.26.0363

Homologo a desistência do prazo recursal formulada pelo Município de Mogi Mirim, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado

DESPACHO-Nº 1004567-11.2018.8.26.0363

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mogi-Mirim - Apelante: Município de Mogi Mirim - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi Mirim - Vistos. Fl. 585: Homologo a desistência do prazo recursal formulada pelo Município de Mogi Mirim, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Int. - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Advs: Tania Mara Rossi de Oliveira Sakzenian (OAB: 293639/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 994/2020

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a existência de suposta fraude em Procuração Pública, lavrada em 16/01/2020

COMUNICADO CG Nº 994/2020

PROCESSO Nº 2020/16707 - MOGI DAS CRUZES - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a existência de suposta fraude em Procuração Pública, lavrada em 16/01/2020, no livro 1121, pg. 218, junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, na qual figuram com outorgante José Adelson de Lima, inscrito no CPF nº 009.***.***-06, como outorgada Amanda Rafaela Silva Viel dos Santos, inscrita no CPF nº 452.***.***-40, para representa-lo junto ao Banco do Brasil, tendo em vista que,

supostamente, terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo outorgante.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA - PORTARIA Nº 9918/2020

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

PORTARIA Nº 9918/2020

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados; na Recomendação CNJ 73, de 20 de agosto de 2020; na Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet; no Decreto 8.771, de 11 de maio de 2016; na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação; na Resolução CNJ 121, de 05 de maio de 2010 e na Resolução CNJ 215, de 16 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - PPPDP do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Seção I

Introdução

§1º. A presente Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais materializa o desiderato do Tribunal de Justiça de São Paulo de prestigiar o respeito à proteção de dados pessoais, em consonância com a legislação específica respectiva (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, "LGPD") e com a legislação correlata, especialmente a Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014 ("Lei do Marco Civil da Internet") e a Lei n. 12.527, 28 de novembro de 2011 ("Lei de Acesso à Informação").

§2º. Por igual, esta Política visa a alinhar o Tribunal de Justiça de São Paulo com norteadores providos pelo Conselho Nacional de Justiça com o propósito de integração da disciplina do assunto no âmbito do sistema judiciário.

§3º. Esta Política será administrada pelo Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - CGPPDP, instituído pela Portaria TJSP nº 9912/2020, de 08 de setembro de 2020.

Seção II

Do Escopo

Art.2º. Esta Política regula a proteção de dados pessoais nas atividades jurisdicionais do Tribunal de Justiça de São Paulo e nas suas atividades administrativas. Suas disposições regulam o relacionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo com os usuários de seus serviços e com os magistrados, servidores, fornecedores e quaisquer terceiros.

§1º. As disposições desta Política se referem a dados pessoais contidos em qualquer suporte físico, seja eletrônico ou não.

§2º. Os dados pessoais coletados e tratados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo são objeto de variante específica desta PPPDP, subordinada a esta última.

Seção III

Do objetivo

Art. 3º. O objetivo desta Política é de definir e divulgar as regras de tratamento de dados pessoais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em consonância com a legislação aplicável e com os regulamentos e orientações do Conselho

Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e de demais autoridades competentes. Esta Política provê diretrizes para a atuação do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - CGPPDP, instituído pela Portaria TJSP nº 9912, de 08 de setembro de 2020 e do órgão Encarregado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Seção IV

Das Referências Legais e Normativas

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é regido pela Lei Federal nº 13.709, de 14.08.18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, "LGPD") e pela legislação pertinente (inclusive as leis regedoras do habeas data, da liberdade de acesso à informação, e dos direitos de privacidade e de intimidade), assim como por normas técnicas geralmente aceitas (como a NBR ABNT ISO/IEC 29100), por políticas públicas (por exemplo, as de dados abertos e de inclusão digital) e por boas práticas de governança de dados (como aquelas preconizadas no Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal, editado em sintonia com o Decreto federal n. 10.046/2019) e de segurança da informação.

Seção V

Dos Termos e Definições

Art. 5º. Os termos, expressões e definições utilizados nesta Política serão aqueles conceituados na LGPD, em legislação substituta ou no documento TJSPPSI-03.01 - Termos e definições.

Seção VI

Dos Princípios

Art. 6º. A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, a saber: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Seção VII

Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º. O tratamento de dados pessoais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e demais normas de organização judiciária definem as funções e atividades que constituem as finalidades e balizadores do tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

Art. 8º. Em atendimento a suas competências legais, o Tribunal de Justiça de São Paulo poderá, no estrito limite de suas atividades jurisdicionais, tratar dados pessoais com dispensa de obtenção de consentimento pelos respectivos titulares. Eventuais atividades que transcendam o escopo da função jurisdicional estarão sujeitas à obtenção de consentimento dos interessados.

Art. 9º. O Tribunal de Justiça de São Paulo mantém contratos com terceiros para o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços necessários a suas operações, os quais poderão, conforme o caso, importar em disciplina própria de proteção de dados pessoais, a qual deverá estar disponível e ser consultada pelos interessados.

Art. 10 Os dados pessoais tratados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo são:

I. Protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II. Mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade respectiva ou face a solicitação de remoção, devendo a

neutralização ou descarte do dado observar as condições e períodos da tabela de prazos de retenção de dados;

III. Compartilhados somente para o exercício das funções judiciárias ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis; e

IV. Revistos em periodicidade mínima anual, sendo de imediato eliminados aqueles que já não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade ou por ter se encerrado o seu prazo de retenção.

Art. 11. A informação sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis ou referentes a crianças ou adolescentes estará disponível em linguagem clara e simples, com concisão, transparência, inteligibilidade e acessibilidade, na forma da lei e de acordo com as regras do regime de tramitação sob sigilo de Justiça.

Art. 12. A responsabilidade do Tribunal de Justiça de São Paulo pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita ao dever de se ater ao exercício de sua competência legal e institucional e de empregar boas práticas de governança e de segurança.

Seção VIII

Dos Direitos do Titular

Art. 13. O Tribunal de Justiça de São Paulo zela para que o Titular do dado pessoal possa usufruir dos direitos assegurados pelos artigos 18 e 19 da LGPD, aos quais a presente Política se reporta, por remissão.

Seção IX

Da Transferência Internacional de Dados

Art. 14. O Tribunal de Justiça de São Paulo está sujeito ao dever de expedir ou atender cartas rogatórias, colaborar para autorização de atividades de cooperação internacional em investigação e persecução oficiais, e observar outros deveres inerentes à atividade jurisdicional que implicam transferências internacionais de dados.

Parágrafo único. Exceto no contexto indicado no "caput", o Tribunal de Justiça de São Paulo não procederá a transferências internacionais de dados pessoais, inclusive para fins de convênios de cooperação administrativa com outros tribunais, exceto se prévia e formalmente autorizado mediante consentimento inequívoco pelo Titular respectivo ou anonimização do dado pessoal para fins exclusivamente estatísticos.

Seção X

Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais

Art. 15. O Tribunal de Justiça de São Paulo é o Controlador dos dados pessoais por ele tratados, nos termos das suas competências legal e institucional.

Art. 16. O Tribunal de Justiça de São Paulo pode, a qualquer tempo, requisitar informações acerca dos dados pessoais confiados a seus fornecedores, particularmente no caso de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Os provedores de tais serviços serão considerados Operadores e deverão aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais respectivos, dentre os quais se incluirão, mas não se limitarão aos seguintes:

I. Assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais requeridas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;

II. Apresentar evidências e garantias suficientes de que aplica adequado conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança, para a proteção dos dados pessoais, segundo a legislação, os instrumentos contratuais e de compromissos;

III. Manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

IV. Seguir fielmente as diretrizes e instruções transmitidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;

V. Facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado que tenha estrita necessidade respectiva e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo tal compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição ao Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante solicitação;

VI. Permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções do Tribunal de Justiça de São Paulo ou de auditor independente autorizado por ele autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas;

VII. Auxiliar, em toda providência que estiver ao seu alcance, no atendimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de obrigações perante Titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

VIII. Comunicar formalmente e de imediato ao Tribunal de Justiça de São Paulo a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a Titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções;

IX. Descartar de forma irrecuperável, ou devolver para o Tribunal de Justiça de São Paulo, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual.

Art. 17. O Tribunal de Justiça de São Paulo instituiu pela Portaria 9.912/2020 o órgão Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, que atenderá quaisquer contatos, nos termos da lei, no endereço eletrônico encarregado_lgpd@tjsp.jus.br , o qual deverá estar informado no sítio eletrônico e em materiais de divulgação desta Política.

Art. 18. O Encarregado deverá contar com apoio efetivo do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - CGPPDP do Tribunal de Justiça de São Paulo para o adequado desempenho de suas funções.

Art. 19. O Tribunal de Justiça de São Paulo poderá padronizar modelos de comunicação para utilização pelo Encarregado no atendimento de solicitações ou dúvidas de Titulares de dados pessoais, e demais procedimentos organizacionais, visando a assegurar a celeridade necessária para cumprimento de prazos legais de atendimentos.

Seção XI

Da Segurança e Boas Práticas

Art. 20. O Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe de uma Política de Segurança da Informação que especifica e determina a adoção de um conjunto de medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou incidentes culposos ou dolosos de destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. Embora o Tribunal de Justiça de São Paulo recorra à organização interna e à assessoria externa que seguem padrões e critérios nacionais e internacionais geralmente aceitos, tal precaução não implica em garantia contra a possibilidade de incidentes de segurança ou de violação da proteção de dados pessoais, haja vista, sobretudo, a contínua diversificação dos riscos cibernéticos.

Art. 21. O Tribunal de Justiça de São Paulo adota boas práticas e governança capazes de inspirar comportamentos adequados e de mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais.

Parágrafo único. As boas práticas adotadas de proteção de dados pessoais e a governança implantada deverão ser objeto de campanhas informativas na esfera interna do Tribunal de Justiça de São Paulo e em seu sítio eletrônico, visando a disseminar cultura protetiva, com conscientização e sensibilização dos interessados.

Art. 22. O órgão Encarregado e o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - CGPPDP deverão manter a direção do Tribunal de Justiça de São Paulo a par de aspectos e fatos significativos e de interesse para conhecimento pelas instâncias respectivas.

Art. 23. A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais deve ser revista em intervalos planejados não superiores a 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, ou ante a ocorrência de algumas das seguintes condições:

- I. Edição ou alteração de leis e/ou regulamentos relevantes;
- II. Alteração de diretrizes estratégicas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo;
- III. Expiração da data de validade do documento, se aplicável;

IV. Mudanças significativas de tecnologia na organização do Tribunal de Justiça de São Paulo, como por exemplo a definição de armazenamento em data center localizado no exterior;

V. Análises de risco em Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais que indique a necessidade de modificação no documento para readequação da organização visando a prevenir ou mitigar riscos relevantes.

Art. 24. O processo de análise para determinar a adequação, suficiência e eficácia dos documentos da Política de Proteção de Dados Pessoais deve ser formalizado com o registro de diagnósticos e sugestões e das aprovações respectivas.

Art. 25. Independentemente da revisão ou atualização desta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, deverá ser elaborado no mínimo anualmente um Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, identificando vulnerabilidades e respectivos Planos de Ação.

Seção XII

Da Fiscalização

Art. 26. O Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - CGPPDP, deverá definir, ad referendum da direção do Tribunal de Justiça de São Paulo, os procedimentos e mecanismos de fiscalização do cumprimento desta Política.

Art. 27. O Tribunal de Justiça de São Paulo cooperará com fiscalizações promovidas por terceiros legitimamente interessados, devendo ser observadas as seguintes condições:

- I. Sejam informadas em tempo hábil;
- II. Tenham motivação objetiva e razoável;
- III. Não afetem a proteção de dados pessoais não abrangidos pelo propósito da fiscalização;

IV. Não causem impacto, dano ou interrupção nos equipamentos, pessoal ou atividades do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Parágrafo único. A inobservância da presente Política de Proteção de Dados Pessoais acarretará a apuração das responsabilidades internas e externas previstas nas normas internas do Tribunal de Justiça de São Paulo e na legislação em vigor, podendo haver responsabilização penal, civil e administrativa.

Seção XIII

Da Proteção De Dados Pessoais De Magistrados e De Servidores

Art. 28. A proteção de dados pessoais de magistrados e de servidores deverá observar as condições determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da legislação e regulamentação vigentes.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

SPR - PROVIMENTO Nº 2.580/2020

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.

PROVIMENTO Nº 2.580/2020

Prorroga o prazo de vigência do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.

O Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no uso de suas atribuições legais (artigo 26, II, 'p', e artigo 271, III, e seu § 3º, ambos do RITJSP),

CONSIDERANDO que a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) persiste;

CONSIDERANDO a regressão parcial da pandemia da Covid-19 no Estado de São Paulo e a flexibilização das regras de isolamento e distanciamento social pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no Estado de São Paulo, centro da pandemia no País;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas aptas a preservar a integridade física e a saúde de magistrados, servidores, terceirizados, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos, colaboradores e jurisdicionados, nesse período de transição;

CONSIDERANDO que as medidas reguladoras até o momento implementadas se mostraram eficientes, no âmbito do Tribunal de Justiça, tanto na preservação da saúde, como na prestação dos serviços que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 20/09/2020, a prática de mais de 15 milhões de atos, sendo 1,6 milhão de sentenças e 516 mil acórdãos;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 322/2020, de 1º de junho de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o Provimento CSM nº 2564/2020, de 06 de julho de 2020, que estabelece em seu artigo 1º a possibilidade de prorrogação do Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, enquanto subsistir a necessidade de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorroga-se o prazo de vigência do Provimento CSM nº 2564/2020 para o dia 02 de novembro de 2020.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A 25ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 25ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 25ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

EXPEDIENTES DIVERSOS (processos digitais)

16. Nº 19.082/2019 - Dicoge 1.1 - OFÍCIOS dos Doutores JOÉLCIO ESCOBAR e JOÃO BAPTISTA DE MELLO E SOUZA NETO, solicitando dispensa da nomeação, respectivamente, como Registrador suplente e como Tabelião titular da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

(...)

DÚVIDA REGISTRÁRIA - PROCESSO DIGITAL

18. Nº 1056459-35.2019.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. RICARDO ANAFE. Apelante: Edna Moura Rosa. Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Advogado: JORGE PIRES - OAB/SP nº 27.749.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1023271-17.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 6º Oficial de Registro de Registro de Imóveis da Capital Sentença: Vistos

Processo 1023271-17.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 6º Oficial de Registro de Registro de Imóveis da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, comunicando a abertura de matrícula sob nº 204.451, com base na certidão de transcrição do imóvel nº 79.214 do 11º Registro de Imóveis da Capital, contendo fortes indícios de fraude, vez que constam distintos titulares dominiais, quais sejam, Maria de Lourdes Polo fl.17 e Domnica Popaghiuc ou Hlevca ou Dominica Popaghinc Hlevca (fl.26). Esclarece que na mencionada matrícula foram registradas três escri-turas: A) escritura pública de compra e venda, lavrada em 13/9/2013 pelo 4º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul/SP, pela qual MARIA DE LOURDES POLO vendeu a parte ideal correspondente a 46% do imóvel, para JOSÉ CARLOS DELGADO, e sua mulher ZENAIDE RODRIGUES DELGADO, registrada sob nº 4, em data de 26 de setembro de 2013 (fls.32/35); B) escritura pública de compra e venda, lavrada em 01/10/2013 pelo 4º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul/SP, pela qual MARIA DE LOURDES POLO vendeu a parte ideal correspondente a 36% da nua propriedade do imóvel, para IEMANJÁ MARIA GOMES DE MORAES, e o usufruto para MARLY FARRONI, registrada sob nºs 5 e 6, em data de 15 de outubro de 2013 (fls.51/54); C) escritura pública de compra e venda, lavrada em 16/12/2014 pelo 4º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul/SP, pela qual MARIA DE LOURDES POLO vendeu a parte ideal correspondente a 18% da nua propriedade do imóvel, para WAGNER SANCHES, e o usufruto para ALVARO SANCHES e sua mulher MARIA DE LOURDES CRIVES SANCHES, registrada sob nºs 7 e 8, em data de 29 de dezembro de 2014 (fls.65/68). Juntou documentos às fls.07/123. À fl.124 foi determinado o bloqueio da matrícula.Os adquirentes mencionados foram intimados (fls.143/151). Manifestaram-se José Carlos Delgado e Zenaide Rodrigues Delgado, requerendo o desbloqueio da matrícula (fls.165/167). O Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital manifestou-se às fls.181/182. Ressalta que a certidão da matrícula nº 204.451 do 6º RI, datada de 26.09.2013, retrata uma cadeia filiatória errônea provocada pela indigitada certidão falsa que ensejou a sua abertura. Apresentou documentos às fls.183/187. O Ministério Público opinou pela manutenção do bloqueio da matrícula e arquivamento do feito, ante a ausência de conduta irregular do Registrador (fls.190/192). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em relação ao pedido de desbloqueio, em que pese a argumentação trazida pelos supostos adquirentes José Carlos Delgado e Zenaide Rodrigues Delgado, não há fatos e documentos novos trazidos aos autos que permitam a autorização de desbloqueio da matrícula, em preservação à segurança jurídica que os atos registrários devam assegurar a terceiros. De acordo com o Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, Maria de Lourdes Polo não adquiriu os imóveis localizados na 11ª circunscrição imobiliária, conseqüentemente a certidão juntada à fl.17 é falsa. A partir da constatação desta falsidade, as escrituras que originaram os registros nºs 04 e 08 não poderiam ter sido realizadas. Assim, mister a manutenção do bloqueio. Feitas estas considerações, passo a análise de eventual conduta irregular praticada pelo Registrador. Primeiramente cabe pontuar a questão da independência do registrador na qualificação do título que lhe é apresentado. Neste contexto,

como bem preceitua Marcelo Fortes Barbosa Filho, O Registro de Imóveis, os títulos judiciais e as ordens judiciais, Doutrinas Essenciais Direito Registral, pag.1125, vol. II, Revista dos Tribunais: "Na qualidade de titular de uma delegação de serviço público, o re-gistrador de imóveis atua na esfera administrativa e, friso, no uso de sua autonomia funcional, analisa a presença dos aspectos extrínsecos necessários a cada título e sua coerência sistemática. Na presente hipótese, apresentada a certidão de transcrição do imóvel nº 79.214 do 11º RI, foi aberta a matrícula nº 204.451 do 6º RI. Observa-se que a falsidade na escritura pública lavrada diz respeito ao aspecto intrínseco do título, o que foge ao âmbito de análise do Oficial, com a consequente prática do ato registrário. Entendo que o ocorrido não configura falta funcional, sendo que a avaliação jurídica, conforme mencionado está inserida na esfera de independência do Oficial. Logo, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Somado a estes fatos, o delegatário agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4 deste Juízo (fls.134/135). Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do registrador que autorizem a aplicação de qualquer sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, levando-se em consideração a efetivação do reconhecimento de firma de Maria de Lourdes Polo (fls.14/15 e 19), bem como lavratura da escritura de venda e compra (fls.32/34, 51/54 e 65/67), expeçam-se ofícios ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital para apuração de eventual conduta irregular do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, bem como à Corregedoria Permanente de São Caetano do Sul, para apuração de eventual conduta irregular do 4º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0033250-20.2020.8.26.0100

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Sentença: Vistos

Processo 0033250-20.2020.8.26.0100

Pedido de Providências Corregedoria Geral da Justiça Sentença: Vistos. Trata-se de ofício encaminhado pela Corregedoria Geral da Justiça, informando não atendimento pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis do prazo do Art. 17 do Prov. CNJ 88/2019 e do Comunicado CG 494/20, relativos à comunicação ao COAF de operações suspeitas ocorridas na serventia, solicitando o cumprimento em 48h e a apuração das razões do atraso. O Oficial apontou (fls. 16/17) o cumprimento da determinação. Às fls. 25/26, com documentos às fls. 27/41, o Oficial esclareceu as razões do atraso, especialmente com fundamento na necessidade de adequação do sistema a nova obrigação normativa. É o relatório. Decido. Prestados os esclarecimentos pelo Oficial, entendo pela possibilidade de arquivamento do feito, sem que seja necessária a instauração de processo disciplinar. De início, pontuo que após ser intimado deste expediente, houve pronto cumprimento da comunicação pelo Oficial. A intimação se deu no dia 24/07, às 11:14h (fl. 13), com confirmação do envio das informações solicitadas no mesmo dia, às 12:21h (fl. 16). Demonstrado, assim, que não houve desídia ou omissão dolosa do Oficial, que tão logo alertado da perda do prazo estabelecido no Art. 17 do Prov. CNJ 88/2019 providenciou a regularização. Do que se constata das informações prestadas neste feito, relativas ao atraso, vê-se que este decorreu primordialmente em razão da novidade da nova obrigação, pois tratando-se de nova rotina a ser implementada semestralmente ainda não havia o devido controle no sistema interno de prazos, o que informa o Oficial já foi implantado. Ainda, como se vê do e-mail encaminhado pela E. CGJ (fl. 5), o descumprimento do prazo, especialmente nesta primeira comunicação, ocorreu em diversas outras serventias do Estado, demonstrando dificuldades na adoção da nova rotina de trabalho para cumprimento do provimento nacional. Para além da justificativa do atraso, constato que não houve prejuízo efetivo decorrente do descumprimento do dever funcional, seja porque a comunicação se deu 15 dias após o prazo legal, seja porque seu conteúdo era de inexistência de operações suspeitas, de modo que não houve prejuízo das eventuais atividades de fiscalização do COAF que seriam decorrentes da informação prestada pelo Oficial. Em suma, não havendo reincidência e tendo em vista a novidade da nova obrigação, além da falta de prejuízo, entendo possível o arquivamento do feito, ficando o Oficial alertado para que cumpra regularmente o prazo relativo a comunicação do próximo semestre. Do exposto, archive-se o presente pedido de providências. Oficie-se a E. CGJ com cópia de fls. 13,16 e 25/41, além desta sentença. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112569-54.2019.8.26.0100

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital

Sentença: Vistos

Processo 1112569-54.2019.8.26.0100

Pedido de Providências 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando a apresentação de carta de anuência supostamente falsa em nome da empresa Polimix Concreto LTDA, com firma reconhecida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, com a finalidade de cancelar o protesto lavrado em nome de Petroassist Consultoria Manutenção e Instalação Eirelli. Esclarece o tabelião que, em contato por e-mail com a credora, foi alertado da fraude (fl.06). Por fim, destaca que os fatos foram comunicados ao 1º Distrito Policial Seccional Sé. Juntou documentos às fls.02/07. A autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados (fl.21). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação e posterior arquivamento do feito, haja vista a ausência de falta funcional (fls.30/31). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 04 deste Juízo, resultando na instauração do respectivo inquérito policial (IP-e nº 2025513-68.2020.010101). Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado o ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do tabelião que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria Permanente do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, para apuração de eventual conduta irregular praticada pelo delegatário. Junte ao ofício cópia integral deste procedimento. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1066987-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos

Processo 1066987-94.2020.8.26.0100

Pedido de Providências 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença: Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando a apresentação de carta de anuência supostamente falsa em nome da empresa Republica das Pedras LTDA, com firma reconhecida pelo 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Penha de França, com a finalidade de cancelar o protesto lavrado em desfavor de Luciana Zanardi Amador. Esclarece o tabelião que, em contato com o sócio da credora, srº Maurício Crespo, foi informado que o título protestado não foi quitado e que a empresa não emitiu referida carta de anuência. Em relação ao reconhecimento de firma, o substituto da Serventia disse tratar-se de documento falso (fl.14). Por fim, destaca que os fatos foram comunicados ao Delegado Titular do 1º Distrito Policial Seccional Sé. Juntou documentos às fls.03/07. A autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos narrados (fl.15). O Ministério Público opinou pelo cancelamento da prenotação e posterior arquivamento do feito, ante a ausência de conduta irregular do tabelião (fls.19/20). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Na presente hipótese não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião, que agiu com zelo e presteza ao comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 04 deste Juízo, resultando na instauração do respectivo inquérito policial (IP-e nº 2197799-70.2020.010101). Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado o ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do tabelião que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Deixo de determinar a expedição de ofício à Corregedoria Permanente responsável pela apuração de eventual conduta irregular praticada pelo 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais Penha de França, tendo em vista que tal providência já foi determinada à fl.08. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0040682-90.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Thais Bispo da Silva - Vistos. Diante da efetivação da averbação do divórcio na matrícula nº 153.435 (fl.11), o objeto do presente feito foi delimitado à demora no atendimento prestado pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital. Feitas estas considerações, indefiro por ora o arquivamento do feito. Aguarde-se a manifestação do registrador, em cumprimento à decisão de fl.07, e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: THAIS BISPO DA SILVA (OAB 309714/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0031573-52.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0031573-52.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.M. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de Sheila Martini, que se insurge quanto à extinção da validade de certidões apresentadas para a lavratura de Escritura Pública perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 06/07 e 20/21. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua manifestação inicial (fls. 10/12). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final pugnando pelo arquivamento da representação, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 26). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada pela Senhora Sheila Puccinelli Colombo Martini, que se insurge quanto à extinção da validade de certidões apresentadas para a lavratura de Escritura Pública de Sobrepartilha perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, Capital. Narra a Senhora Representante, em breve síntese, que sua família estava finalizando aos trâmites da lavratura de Escritura Pública junto à serventia extrajudicial, em razão do que diversas certidões foram apresentadas. Ocorre que, por conta da pandemia de COVID-19, e das determinações governamentais de distanciamento social, a conclusão do procedimento restou sobrestada, em especial devido à idade avançada de alguns membros da família, que não poderiam se colocar em risco para a assinatura do ato notarial. Insurge-se, então, que para a finalização do procedimento, com a atual retomada das atividades e flexibilização das medidas de saúde, o Senhor Titular exige a renovação das certidões anteriormente apresentadas, aduzindo que aquelas então encaminhadas à serventia perderam sua validade, em razão do longo tempo transcorrido. A seu turno, o Senhor Delegatário veio aos autos para esclarecer que o prazo de validade das certidões apresentadas, à época do questionamento levantado pela Senhora Representante, datado de 16 de julho de 2020, era de 90 dias, em consonância à então redação do item 118.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, não comportando exceções. Entretanto, noticia o d. Oficial e Tabelião que aos 20 de julho de 2020, a E. Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento nº 18/2020, alterando a redação do supramencionado item 118.1 e retirando o prazo de validade das certidões obrigatórias. Nesse sentido, entende o Senhor Titular que a representação efetuada perdeu seu objeto, uma vez que resta afastada a necessidade da renovação dos documentos anteriormente apresentados. Com efeito, oportuno destacar a novel redação do item 118.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, bem como a norma subsequente: 118.1. As certidões de nascimento, casamento e óbito, destinadas a comprovar o estado civil das partes e do falecido, assim como a qualidade dos herdeiros, não terão prazo de validade, salvo em relação aos herdeiros maiores que se declararem solteiros, caso em que as certidões de nascimento deverão ser posteriores à data do óbito do autor da herança. 118.2. As certidões de casamento dos sucessores deverão comprovar o seu estado civil na data da abertura da sucessão, bem como o estado civil na data da escritura pública de inventário quando for promovida a renúncia, ou cessão da herança no todo ou em parte. Nessa ordem de ideias, a matéria ora em discussão encontra sua solução no novo regramento administrativo, de imediata aplicação, cujo trâmite e entendimentos finais devem ser realizados entre as partes e o Senhor Titular, sem a necessidade de intervenção deste Juízo Corregedor Permanente. Bem assim, à vista dos fatos brevemente narrados, diante da solução da questão posta em análise, forçoso é convir que o presente procedimento perdeu seu objeto, não havendo outras medidas correccionais a serem tomadas. Posto isto, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público, ao Senhor Titular e à Senhora Representante, por e-mail. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: SHEILA PUCCINELLI COLOMBO MARTINI (OAB 222070/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)